



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

(Dispõe sobre coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e institui taxa de serviço público)

**DALVANI ANALIA NASI CAMEZ**, Prefeita do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - A coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares constitui serviço público de interesse local, de caráter essencial e utilização compulsória até o volume diário de cem (100) litros por contribuinte, e será organizado e prestado ou colocado à disposição pelo Poder Público Municipal, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei vigente.

**Parágrafo único** - A coleta, o transporte e a destinação final em volume diário superior a cem (100) litros será de responsabilidade exclusiva do responsável pela geração do respectivo resíduo, independentemente de se tratar ou não de resíduo sólido domiciliar, sem prejuízo do cumprimento das normas específicas legais vigentes.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, define-se como resíduo sólido domiciliar o resíduo caracterizado como Resíduo Classe 2 pela Norma Brasileira - NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais.

**Parágrafo único** - Não estão compreendidos na conceituação de resíduos sólidos domiciliares, para efeito de remoção obrigatória: terra, entulho de obras públicas ou particulares e resíduos industriais.

**Art. 3º** - Fica instituída a Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, a qual tem, como fato gerador, a utilização, potencial ou efetiva, do serviço público consignado no artigo 1º desta Lei, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

**Parágrafo único** - O fato gerador, concernente ao serviço prestado ou colocado à disposição a cada ano, tem início em 1º de janeiro de cada ano civil.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º.** É contribuinte da Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares:

I – a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público em que referido serviço seja prestado ou colocado a disposição, considerando-se taxa anual individual para cada economia existente no imóvel.

II – o(a) feirante, licenciado(a) pela Prefeitura do Município de Itapevi para o exercício da atividade no território do Município, em caráter não eventual.

**Parágrafo único** - Não é considerado contribuinte, para fins do disposto no "caput" deste artigo, o Município de Itapevi, sem prejuízo de sua responsabilidade no pagamento, com recursos da Fazenda Municipal, das despesas decorrentes de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares gerados nos bens públicos, assim compreendidos os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais, na forma da lei civil, excetuadas as despesas da espécie geradas em razão de licenciamento para a atividade de feirante, conforme inciso II deste artigo.

**Art. 5º** - A base de cálculo da Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares é o custo anual do serviço especificado no artigo 1º desta Lei, assim considerado exclusivamente o serviço prestado aos contribuintes definidos no artigo 4º da presente Lei.

§ 1º - Para fins de apuração da base de cálculo, considera-se o custo anual do serviço verificado no exercício imediatamente anterior em relação ao montante de lixo produzido no mesmo exercício.

§ 2º - O custo do serviço será dividido pelo número total de contribuintes, definido este na forma do artigo 4º desta Lei, considerado, para cada imóvel, o número de economias existentes, na forma do inciso I do mesmo artigo.

**Art. 6º.** Fica fixado, como valor anual, por contribuinte, da Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, para o exercício 2003, em conformidade com as disposições desta Lei, R\$ 73,32 (setenta e três reais e trinta e dois centavos).

**Art. 7º** - São considerados automaticamente inscritos, de ofício, para fins de lançamento da Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, os contribuintes mencionados no "caput" do artigo 4º desta Lei, conforme Cadastro do Município de Itapevi.

**Parágrafo único** - A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais relativas aos contribuintes de que trata a presente lei, sempre que estes, na forma da lei vigente, não o fizerem, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º** - O lançamento da Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares será efetuado de ofício, podendo ocorrer em conjunto com o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, obedecidos os mesmos critérios de prazo e forma de pagamento, desde que constam separadamente os elementos constitutivos dos respectivos tributos.

§ 1º - Ainda que lançado separadamente, o lançamento da Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares obedecerá aos critérios de prazo e forma estabelecidos para o pagamento do IPTU.

§ 2º - Para o contribuinte feirante, definido na forma do inciso II do artigo 4º desta Lei, o lançamento será efetuado sempre em carnê específico, obedecido o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O pagamento não isenta o contribuinte do cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares ou da conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.

**Art. 09** - As taxas recolhidas fora dos prazos indicados nos avisos de lançamento ficarão sujeitas aos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Município, determinados para Taxa de Serviços Públicos.

**Art. 10** - Fica alterada a unidade de despesa da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, denominada Departamento de Meio Ambiente - Programa Cidade Limpa, que passa a constituir o Fundo de Limpeza Pública do Município de Itapevi, mantidas as respectivas dotações, sendo que todas as despesas decorrentes do serviço de limpeza urbana no território do Município serão cobertas com recursos Fundo de Limpeza Pública do Município de Itapevi.

§ 1º - A Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares, bem como as penalidades impostas aos contribuintes em decorrência desta, comporá receita do Fundo de Limpeza Pública do Município de Itapevi.

§ 2º - Fica vedada a utilização dos recursos Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares do Fundo de Limpeza Pública para atender quaisquer outras despesas que não o financiamento do serviço descrito nesta Lei.

§ 3º - O Poder Executivo destinará recursos ao Fundo de Limpeza Pública sempre que necessário para cobertura de despesas decorrentes de insuficiência nos recursos advindos da Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

"ITAPEVI - Cidade Esperança"  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98, com outros entes da Administração Pública, para os efeitos de regular e/ou fiscalizar os serviços públicos de limpeza urbana concedidos à iniciativa privada.

**Art. 12** – Aplicar-se-á à presente norma, para todos os fins de direito, as disposições consignadas na legislação tributária do Município, em especial a Lei Complementar nº 06, de 19 de dezembro de 2001 – Código Tributário do Município de Itapevi, com suas alterações, desde que não conflitantes com as disposições aqui consignadas.

**Art. 13** – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições da presente norma.

**Art. 14** - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Itapevi, 27 de dezembro de 2002

**Dalvani Analia Nasi Caraméz**  
Prefeita

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 27 de dezembro de 2002.

**Alice Gonçalves do Nascimento**  
Secretária de Governo